



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7561 / 2019

Às Comissões, em 26/11/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (* 1961 + 2017).

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aproubo</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 12 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7561 / 2019

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (*1961 +2017).

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA), a atual "Rua 07", do bairro Loteamento Paraty, que tem início no entroncamento com a Rua Nathair Guidi Tonini e término no entroncamento com a Avenida Domingos Faria Machado e com a Rua João de Deus da Silveira.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7561 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO
(ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (*1961
+2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA, a atual "Rua 07", do bairro Loteamento Paraty, que tem início no entroncamento com a Rua Nathair Guidi Tonini e término no entroncamento com a Avenida Domingos Faria Machado e com a Rua João de Deus da Silveira.

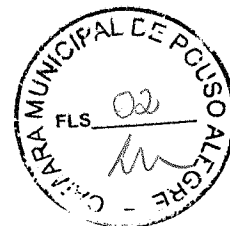
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.


Leandro Morais
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Romildo Fernandes da Silva nasceu em Pouso Alegre–MG, no dia 13 de outubro de 1961, onde viveu até os 56 anos de idade. Filho de Gesio Fernandes da Silva (Geso Amaro) e de Teresa de Jesus Silva, tinha nove irmãos: Clarice, Romildo, Roberto, Ronaldo, Ronan, Rosilene, Rodoval, Rubens e Ruberley. Viveu sempre nos bairros Foch, Costa Rios e Jardim Olímpico.

Era uma pessoa simples, humilde, sempre preocupada em ajudar seus amigos, que fez grandes amizades e que sempre procurou estar presente na vida destes, apoiando e colaborando com uma palavra amiga, um abraço e um sorriso.

Uma pessoa inteligente, responsável e honesta. Um homem que aprendeu com os erros, perdas e fracassos, e que aprendeu a lidar com os obstáculos e as adversidades da vida. Atualizado e informado sobre as questões políticas e sociais de Pouso Alegre, sempre alegre, de sorriso largo, amoroso e dedicado à família e aos amigos.

Casou-se com Valdete e tiveram três filhos: Jalisson Pereira da Silva, Júlio César Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva, tornando-se um pai amoroso. Romildo era acima de tudo um filho amoroso, um pai amigo, um tio presente e um avô dedicado aos netos Matheus Marcelini Silva, Beatriz Lacerda Joia Pereira, Otávio Lemos Nascimento Pereira e Júlia Vitória Pereira.

Estudou na Escola Estadual Vinicius Meyer, onde teve várias experiências de sucesso e de insucesso, ora aceito e ora rejeitado pelos colegas, como todo bom aluno.

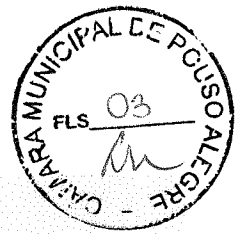
Teve muitos amigos sinceros, em cujas vidas esteve presente sempre que teve oportunidade: Camilo, Flávio (Buiu), Assis, Eli, "Zé Lagoa", "Nino", Maurício, "Pachola", "Luizão", Alessandro, Lucinei, Elvira e "Alemão".

"Carneiro", como era conhecido, aprendeu sua profissão e começou sua vida profissional com o pai. Muito cedo, tornou-se mestre de obras e foi reconhecido em sua profissão, desempenhando trabalhos de qualidade e segurança. Prestou serviço a pessoas influentes de Pouso Alegre, como médico e promotores. Era um profissional de qualificado e muito querido por seus clientes.

Devido a diabetes, doença que comprometeu um de seus rins e boa parte de sua visão, fez hemodiálise desde muito cedo e faleceu no dia 04/08/2017, deixando um vazio no coração de sua família e de seus amigos.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.


Leandro Morais
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ROMILDO FERNANDES DA SILVA
MATRÍCULA:

0557720155 2017 4 00074 131 0034883 42

SEXO masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 55 anos de idade
NATURALIDADE Pouso Alegre - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
GESIO FERNANDES DA SILVA e TEREZA DE JESUS SILVA, Bairro
Jardim Olímpico Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
quatro de agosto de dois mil e dezessete às 08:10 horas
DIA MÊS ANO
04/08/2017

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE DECLARANTE
CONHECIDO
Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG
JULIANA PEREIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Ôndina Paula dos Anjos Rios CRM 60818

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Casado com Waldete de Carmo Pereira da Silva, deixando 03 filhos de nomes e idades: Juliana com 32 anos, Julio César com 29 anos e Jailson com 23 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

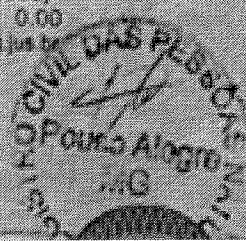
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Ointo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 91300711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre-MG, 04 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

Vinícius Valeriano Roberto
Oficial Substituto

Selo Digital: BLN41945 - Cod. Seg.: 7723.8365.3220.8060 - Cod. e Quantidade de(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (9101) - Emol.: 0,00 - Tx.Judic.: 0,00 - Total: 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Vinícius Valeriano Roberto
Oficial Substituto

BRP
00329883

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.561/2019**, de autoria do vereador Leandro Morais que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (*1961 +2017).**”

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA), a atual "Rua 07", do bairro Loteamento Paraty, que tem início no entroncamento com a Rua Nathair Guidi Tonini e término no entroncamento com a Avenida Domingos Faria Machado e com a Rua João de Deus da Silveira.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

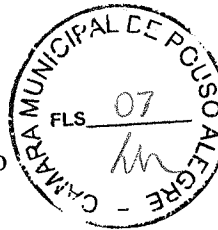
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in



Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.561/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 190 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7561/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (*1961 +2017).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7561/2019** que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Carneiro (Romildo Fernandes da Silva) (*1961 +2019)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar RUA CARNEIRO, a atual Rua 07, do bairro Loteamento Paraty, que tem início no entroncamento com a Rua Nathair Guidi Tonini e término no entroncamento com a Avenida Domingos Faria Machado com a Rua João de Deus da Silveira.

Romildo Fernandes da Silva nasceu em Pouso Alegre-MG, no dia 13 de outubro de 1961, onde viveu até os 56 anos de idade. Viveu sempre nos bairros Foch, Costa Rios e Jardim Olímpico. Era uma pessoa simples, humilde, sempre preocupada em ajudar seus amigos, que fez grandes amizades e que sempre procurou estar presente na vida destes, apoiando e colaborando com uma palavra amiga, um abraço e um sorriso. Uma pessoa inteligente, responsável e honesta. Um homem que aprendeu com os erros, perdas e fracassos, e que aprendeu a lidar com os obstáculos e as adversidades da vida. Atualizado e informado sobre as questões políticas e sociais de Pouso Alegre, sempre alegre, de sorriso largo, amoroso e dedicado à família e aos amigos. Estudou na Escola Estadual Vinicius Meyer, onde teve várias experiências de sucesso e de insucesso, ora aceito e ora rejeitado pelos colegas, como todo bom aluno. “Carneiro”, como era conhecido, aprendeu sua profissão e começou sua vida

Recibido em 02/12/19
às 17:33

MICHAEL

OK

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

profissional com o pai. Muito cedo, tornou-se mestre de obras e foi reconhecido em sua profissão, desempenhando trabalhos de qualidade e segurança. Prestou serviço a pessoas influentes de Pouso Alegre, como médico e promotores. Era um profissional de qualificado e muito querido por seus clientes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7561/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2019.


Leandro Morais
Relator

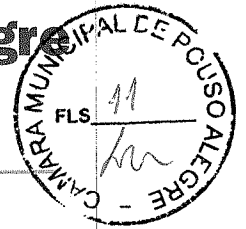

Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.561/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARNEIRO (ROMILDO FERNANDES DA SILVA) (*1961 +2017).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.561/2019, tem como objetivo denominar Rua Carneiro (Romildo Fernandes da Silva), a atual "Rua 07", do Bairro Loteamento Paraty, que tem início no entroncamento com a Rua Nathair Guidi Tonini e término na Rua João de Deus da Silveira.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

03/12/19 17:52:57

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

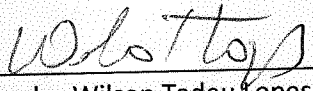
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

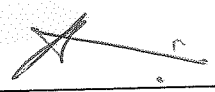
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.561/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário